

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11065.001728/96-27
Acórdão : 201-73.271

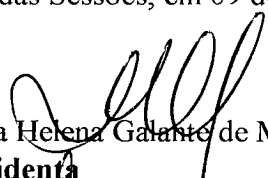
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 110.323
 Recorrente : CALÇADOS REIFER LTDA.
 Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

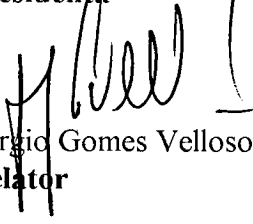
IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido até o devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CALÇADOS REIFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001728/96-27
Acórdão : 201-73.271

Recurso : 110.323
Recorrente : CALÇADOS REIFER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI, relativos à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados. O ressarcimento foi efetivado pelo valor originário dos créditos, razão por que a empresa solicitou o ressarcimento do valor correspondente à correção monetária, conforme Demonstrativos de Cálculos de fls. 06.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS recusou o pedido, razão por que foi interposto recurso à Delegacia de Julgamento, Petição de fls. 156/160, igualmente negado em decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, fls. 179/184, que ostenta a seguinte ementa:

“IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESSACIMENTO

Não há previsão legal para corrigir monetariamente o valor de ressarcimento de crédito incentivado de IPI, não tendo aplicação ao caso a norma do art. 66 e § 3º, da Lei nº 8.383/91.

Pelo desprovimento do recurso.”

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 194/197, reprisando os argumentos expostos na inicial, apoiando-se destacadamente na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, na espécie e no Parecer nº 96 da Advocacia Geral da União, publicado no DOU de 18.01.96, que reproduz em parte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001728/96-27
Acórdão : 201-73.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

A matéria discutida nos autos é, por demais, conhecida por este Colegiado, que já se pronunciou reiteradamente, no sentido de que é **ilícito** recusar a correção monetária dos créditos que, por força de comando legal, devam ser ressarcidos.

Como bem assinalado no Parecer da douta Advocacia Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e que, portanto, tem caráter normativo, o princípio da moralidade impede a todos, especialmente ao Estado, o enriquecimento sem causa e determina ao “beneficiário” de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

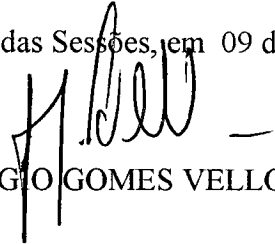
Assim, o direito à correção monetária está contido no próprio direito a haver o ressarcimento, como bem definiu a doutrina e a jurisprudência, inclusive administrativa.

A matéria, enfim, já está pacificada nesta instância, pelo firme pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que confirma o direito de atualização, através de diversos Acórdãos, dentre os quais cito os de n.ºs. CSRF/02-0707, CSRF/02-0723, CSRF/02-0708, CSRF/02-0726 e CSRF/02-0722, este último assim ementado:

“IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 91/96). O art. 66 da Lei 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios de igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN). Recurso especial negado.”

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso, iniciando-se o prazo na data da protocolização do recurso na repartição fiscal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO